



Parecer N.º 836/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 348/2024 que “Institui a obrigatoriedade de notificação à Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso as ocorrências de anafilaxia/choque anafilático”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a)

Júlio Campos

I – Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei N.º 348/2024, de autoria do Deputado Paulo Araújo, que institui a obrigatoriedade de notificação à Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso (SES-MT) das ocorrências de anafilaxia ou choque anafilático.

Argumenta o Autor em sua justificativa:

“De acordo com a Associação Brasileira de Alergia e Imunologia (ASBAI), a anafilaxia (ou reação anafilática) é uma reação de início súbito e evolução rápida, que pode afetar simultaneamente vários sistemas do corpo: pele, aparelho respiratório, digestório e cardiovascular. Em geral é grave e pode levar a morte. ¹

Essa reação ocorre devido a uma falha no sistema de defesa do organismo que passa a produzir uma resposta exagerada contra substâncias inofensivas para a maioria das pessoas. É uma emergência médica e precisa ser rapidamente reconhecida e tratada.

As causas são bastante variadas, sendo as mais comuns: alimentos, medicamentos, anestésicos, venenos de insetos, contrastes radiológicos, transfusões de sangue ou derivados do sangue e ainda o látex (derivado da borracha presente em equipamentos médicos, balões de ar, preservativos, entre outros). As pessoas alérgicas ao látex devem ter atenção redobrada, pois podem ter reação cruzada com várias frutas, como por exemplo, kiwi, abacate, banana, maracujá, manga, abacaxi e mamão.

Outras causas menos comuns de anafilaxia são os estímulos físicos, como frio e exercício. Por exercício pode ocorrer de forma isolada ou associada à ingestão prévia de alimentos ou medicamentos. Quando nenhuma causa é reconhecida ou identificada, a anafilaxia é denominada idiopática.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 17
Rub. *[assinatura]*

Um ponto importante a destacar é que o choque anafilático ocorre quando a reação evolui de forma mais grave, afetando os vasos sanguíneos causando vasodilatação e consequentemente queda rápida da pressão arterial (hipotensão) e é a forma mais grave da anafilaxia e se não tratada a tempo pode levar à morte.

Ainda de acordo com a ASBAI, o Brasil não dispõe de dados específicos de prevalência, uma vez que não se trata de uma doença de notificação obrigatória. Contudo, não é difícil verificar na prática que sua ocorrência está aumentando, onde calcula-se que um em cada 200 atendimentos nos serviços de emergência sejam para tratamento de reações alérgicas graves.

Os primeiros sinais de anafilaxia podem se confundir com uma alergia leve, como, por exemplo, coceira na pele, tosse. O problema é que o agravamento pode ser bem rápido, evoluindo para um quadro grave, não permitindo atendimento adequado a tempo. A falta de reconhecimento dos sintomas e o atraso no atendimento correto podem agravar o quadro. Em contrapartida, o diagnóstico e tratamento precoces salvam vidas.

Dessa forma, é de suma importância que os pacientes, familiares, pais e cuidadores de pessoas que já sofreram anafilaxia recebam informações adequadas para que possam estar preparados para um eventual novo episódio.

Com base nessas informações é que apresento o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é instituir a obrigatoriedade de notificação à Secretaria de Estado de Saúde – SES-MT – de ocorrências de anafilaxia/choque anafilático, já que o assunto merece destaque, principalmente, em relação à prevenção e ao tratamento específico, sendo importante o conhecimento e a catalogação dos pacientes, pelo Estado, das ocorrências desta hipersensibilidade, com vistas a salvar milhares de vidas.

Semelhante proposição foi apresentada pelo Deputado Veter Martins (Patriotas) pela Assembleia Legislativa de Goiás.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição, certo da importância e utilidade que o projeto de lei apresenta.” (fls. 02-03).

A presente iniciativa, recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 07/03/2024 (fl. 02), foi incluída em primeira pauta no mesmo dia (fl. 05v), tendo seu devido cumprimento em 20/03/2024 (fl. 05v).

Em pesquisa preliminar realizada no sistema eletrônico de controle de proposições (art. 198 do RI da ALMT), a Secretaria de Serviços Parlamentares informou que “NÃO FORAM ENCONTRADOS projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou anexa ao presente projeto” (fl. 05).

Após o cumprimento da primeira pauta, o feito foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social em 21/03/2024 (fl. 05v), que emitiu parecer de mérito favorável à



aprovação da proposição, (fls. 06-15). Posteriormente, aprovada em primeira votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 03/07/2024 (fl. 15v).

A propositura foi incluída em segunda pauta no dia 03/07/2024 (fl. 15v), com cumprimento em 10/07/2024, sendo encaminhada a esta Comissão em 11/07/2024, onde foi protocolada na mesma data (fl. 15v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, estando o projeto de lei apto para análise quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), conforme o art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e o art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (RIALMT), opinar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade de todas as proposições submetidas à deliberação da Casa.

Dessa forma, a análise da proposição por esta CCJR objetiva, primeiramente, verificar se a matéria legislativa encontra-se entre as autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-membros, de modo a evitar a ocorrência de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando uma lei estadual disciplina matéria de competência exclusiva da União ou dos Municípios.

Em seguida, proceder-se-á à análise da constitucionalidade formal, verificando o cumprimento das regras de iniciativa e das demais etapas do processo legislativo, para evitar vícios formais subjetivos e objetivos.

Esta Comissão também apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



Por fim, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da propositura ao regimento interno deste Parlamento, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALM

Pois bem.

O Projeto de Lei N.º 348/2024 contém as seguintes disposições:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de notificação de ocorrências envolvendo anafilaxia/choque anafilático à Secretaria de Estado de Saúde – SES-MT.

Parágrafo único. As notificações devem ser realizadas por médicos, clínicas, hospitais e centros de saúde de todo o Estado de Mato Grosso por meio eletrônico ou outro meio eficaz, objetivando a efetividade na comunicação.

Art. 2º A finalidade do informe das notificações é para que sejam evitadas mortes por anafilaxia/choque anafilático, pois com o conhecimento das ocorrências, a SES-MT poderá efetivar um cadastro estadual com estes pacientes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es):

Ao compulsar os autos, constata-se a inexistência de questões preliminares a serem analisadas, tais como emendas, substitutivos ou projetos apensados, entre outras matérias prejudiciais, conforme previsto no rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006.

Passa-se, portanto, à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal:

A repartição de competências no federalismo brasileiro envolve uma estrutura formal e material que delimita tanto as funções normativas quanto as responsabilidades executórias. A Constituição de 1988 organizou essa repartição de competências de forma horizontal e vertical, abrangendo tanto as competências legislativas (legislar) quanto as competências materiais (de ordem administrativa).



A matéria tratada na proposição busca promover a proteção à saúde e à vida, garantindo um melhor tratamento e atendimento para prevenir óbitos, por meio do prévio registro e cadastramento das ocorrências de anafilaxia ou choque anafilático. Destaca-se que a proposição se fundamenta na importância da notificação compulsória desses casos à Secretaria Estadual de Saúde. De acordo com informações da Associação Brasileira de Alergia e Imunologia (ASBAI), a anafilaxia é uma reação de início súbito, rápida evolução e potencialmente fatal, capaz de afetar múltiplos sistemas orgânicos.

A proposta de lei insere-se no âmbito das competências concorrentes atribuídas aos Estados pela Constituição Federal. De acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e aos Municípios legislar sobre proteção e defesa da saúde. O dispositivo estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar** concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

Assim, a proposição não extrapola as competências estabelecidas e está em conformidade com o art. 24 da Constituição Federal, respeitando a competência concorrente dos Estados para legislar sobre saúde pública.

Sobre o tema, Gilmar Mendes e Paulo Gonet esclarecem:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A **COMPETÊNCIA PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *in* Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - Série IDP, p. 933).



No que tange à competência formal, a matéria será analisada com base na repartição vertical, na qual o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, permitindo que diferentes entes políticos legislem sobre uma mesma matéria, com a União legislando sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF/88).

Portanto, conclui-se que, no âmbito da competência vertical, a principal finalidade do projeto de lei é a criação de um cadastro de pacientes, possibilitando um monitoramento eficaz e a prevenção de mortes decorrentes de choque anafilático. Logo, a proposta integra o rol da competência legislativa concorrente.

No âmbito da competência horizontal, que diz respeito aos Estados-membros, a proposta não se insere entre as matérias de competência exclusiva de outros poderes ou órgãos constituídos. Além disso, a Constituição Estadual confere ao Parlamento a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, conforme o art. 61 da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória pelos Estados-membros.

No Estado de Mato Grosso, tal norma foi replicada no art. 39 da Constituição Estadual, que dispõe:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual também determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme o artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido que a Constituição obriga os Estados a criarem condições objetivas para garantir o acesso universal ao serviço de saúde, pois trata-se de um direito indisponível. A Suprema Corte assim se posiciona:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER



DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.

(AI 734487 AgR, Relator (a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-06 PP-01220 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 158-162).

Diante do exposto, à luz dos dispositivos constitucionais, tanto da Constituição Federal quanto da Constituição do Estado de Mato Grosso, conclui-se que a propositura é formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material:

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta visa assegurar a plena efetivação do direito fundamental à saúde, promovendo a criação de um cadastro estadual de pacientes. Esse cadastro permitirá um monitoramento mais eficaz e ajudará a prevenir mortes decorrentes de choque anafilático, em consonância com o comando do artigo 198 da Constituição Federal.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, no artigo 196, que os Estados têm o dever de executar políticas públicas para reduzir o risco de doenças e agravos, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. O dispositivo legal prescreve:

Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido **mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifos nosso)

É fundamental observar que a política pública voltada para a saúde representa um dever de prestação positiva, exigindo atuação dos Poderes constituídos tanto na elaboração quanto na prestação de serviços. Esse dever assegura o acesso universal à saúde, enfatizando que a saúde é um direito fundamental com impacto direto no direito à vida.



Além disso, o direito à saúde é também definido como um direito social, conforme o artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

De modo análogo, a Constituição do Estado de Mato Grosso prevê, no artigo 217, que a saúde é um dever do Estado, que deve desenvolver políticas sociais e garantir ações e serviços para a sua promoção e recuperação:

Art. 217 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

No que tange à constitucionalidade material, a doutrina especializada considera:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Portanto, é evidente que a proposta está em conformidade com o direito fundamental à saúde. À vista disso, a propositura é materialmente constitucional e compatível com os princípios e direitos previstos na Constituição.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade:

Quanto à **Juridicidade e Regimentalidade**, a proposição legislativa está em perfeita sintonia com os princípios constitucionais e com o regimento interno desta Casa de Leis. Além disso,



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 24
Rub. 02

a proposta atua em conformidade com o os dispositivos constitucionais que garantam o direito universal e igualitário a saúde, que deve ser assegurado mediante políticas sociais.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, também conhecida como "Lei Orgânica da Saúde", no artigo 2º, § 1º, estabelece que é dever do Estado (União, Estados-membros e Municípios) garantir a saúde de todos, sem exceção, por meio da formulação e execução de políticas sociais que visem à redução de riscos de doenças e seus agravos, reafirmando a determinação da Carta Magna de que a saúde é um direito fundamental do ser humano e deve ser preservada em toda a sua plenitude. O texto legal é o seguinte:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Observe-se que, não apenas o Estado de Mato Grosso, mas a maioria dos Estados da Federação não dispõe de dados específicos sobre a prevalência de "anafilaxia" ou "choque anafilático", uma vez que não se trata de uma doença de notificação obrigatória.

A notificação obrigatória à Secretaria de Estado da Saúde, conforme estabelece o projeto em referência, é uma comunicação imprescindível à autoridade de saúde, realizada por médicos, profissionais de saúde ou responsáveis pelos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação de doença. Assim, ao tratar dessa notificação, a proposição em análise aborda a proteção da saúde, direito fundamental do cidadão mato-grossense garantido pela Constituição. No Dia Mundial da Alergia, 08 de julho, o Ministério da Saúde do Governo Federal publicou alerta sobre a doença mais frequente no mundo ([in https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/alergia-saiba-como-se-cuidar-e-os-tratamentos-oferecidos-pelo-sus](https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/alergia-saiba-como-se-cuidar-e-os-tratamentos-oferecidos-pelo-sus)).

Essa preocupação também é discutida em outros Parlamentos Estaduais e no Legislativo Federal. Em âmbito nacional, o Projeto de Lei nº 1.945, de 2021, propõe tornar compulsória a notificação de casos de anafilaxia e choque anafilático ocorridos no Brasil. A justificativa do projeto fundamenta-se na necessidade de melhores estatísticas sobre eventos de enorme gravidade. Aprovado na Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, o projeto será analisado, em caráter conclusivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ),



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 25
Rub. 62

conforme informações e notícias colhidas no site da Câmara dos Deputados em 06/09/2024 (<https://www.camara.leg.br/proposicoes/> e <https://www.camara.leg.br/noticias/>).

No Estado de Minas Gerais, a matéria tramita através do Projeto de Lei nº 1.779/2023, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, estando "pronto para ordem do dia em Plenário", conforme publicação no Diário do Legislativo em 10/04/2024 e consulta em 06/09/2023, no site <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei>.

Ainda, no Maranhão tramita o Projeto de Lei nº 837/2023, também com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, publicado no Diário da Assembleia de 25/04/2024 (<https://www.al.ma.gov.br/diario-oficial>).

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 348/2024, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 24 de 09 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 348/2024 – Parecer N.º 836/2024/CCJR
Reunião da Comissão em <u>24/09/2024</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Julio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Julio Campos</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 348/2024, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>Julio Campos</u>
Membros (a)	<u>[Signature]</u>



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 27
Rubrica

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	17ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	24/09/2024	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Nº 348/2024		
Autor (a)	Deputado Paulo Araújo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabio Tardin - Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Beto Dois a Um	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			4	0	0
CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Júlio Campos, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável.						


Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo da CCJR